TC 021.395/2016-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial **Unidade jurisdicionada:** Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade

Advogado constituído nos autos: não há Interessado em sustentação oral: não há Proposta: Mérito. Revelia, irregularidade e multa

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Trilhas da Música Instrumental Brasileira", Pronac 09-4161, que seria realizado com recursos oriundos dos incentivos da Lei 8.313/1991, no período de 29/12/2009 a 31/10/2012, e cujo valor total efetivamente captado foi de R\$ 1.356.000,00.

HISTÓRICO

- 2. O Relatório de Execução 1266/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 11/11/2014, apresentou a relação de irregularidades observadas (peça 1, p. 158-159) e, através do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 061, de 22/9/2015, o MinC considerou o "não cumprimento do objeto e objetivos" do projeto e sua gestão foi qualificada como irregular, assim reprovada a prestação de contas e inabilitada a proponente, nos termos do art. 97 da IN 01/2013 (peça 1, p. 314).
- 3. O Relatório de TCE 010/2016 de 19/4/2016 (peça 1, p. 350-356), demonstrou a apuração da responsabilidade de Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., em solidariedade com a entidade, pela inexecução do projeto e não devolução da totalidade dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura, com prejuízo apurado de R\$ 1.356.000,00, o que foi ratificado com o Relatório de Auditoria 649/2016 (peça 1, p. 366-370).
- 4. A citação solidária da entidade e de seus sócios, foi feita, com autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência, em 15/12/2016 (peças 8, 9 e 10), e renovada ao seu sócio Felipe Vaz Amorim, em 26 e 27/1/2017 (peças 20 e 21). Novas notificações foram enviadas aos responsáveis até então não encontrados em 21 e 24/2/2017 (peças 28 e 29).
- 4.1. Diante do não recebimento da notificação pelo responsável Felipe Vaz Amorim (peça 30), foi feita sua notificação através de edital, assim como à proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (peças 34 e 35).
- 5. As irregularidades apuradas indicadas no ofício e edital de citação, para apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis, foram:

- a) alteração de objetivos do projeto cultural aprovado, vistos que as apresentações previam a atuação do maestro Amilson Godoy e sua orquestra e os registros fotográficos e o relatório final do Anexo VIII demonstraram que as apresentações da Família Lima e de Emmerson Nogueira tiveram atuação de outro maestro e de outro grupo de músicos, sem prévia comunicação ao MinC e sua anuência, em ofensa ao disposto nos arts. 38, parágrafo único, e 54 da Instrução Normativa MinC 1/2010;
- b) realização de evento em circuito privado, que estabelece limitações de acesso ao público em geral, conforme informações encontradas em página de rede social mantida pelo proponente e repercussões em páginas da internet, demonstrando que o show da Família Lima foi um evento fechado, realizado exclusivamente para convidados, em ofensa ao disposto no art. 23 da Instrução Normativa MinC 1/2010;
- c) ausência de comprovação do cumprimento das medidas pactuadas para a democratização do acesso, em face da não comprovação da distribuição gratuita da totalidade dos ingressos, por meio de declaração de doação de ingressos especificando o número de bilhetes doados, bem como da apresentação de clipping de imprensa demonstrando que os eventos foram gratuitos e abertos ao público em geral, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 23 da Instrução Normativa MinC 1/2010;
- d) descumprimento da meta de Itinerância por seis diferentes cidades brasileiras, já que os eventos teriam acontecido apenas na cidade de São Paulo, fato que resultou na redução da repercussão do projeto e prejudicou a democratização do acesso, em ofensa ao disposto nos arts. 23 e 38, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC 1/2010;
- e) descumprimento do princípio da economicidade, tendo sido registrada a utilização de rubricas de despesas referentes a Itinerância do projeto (aluguel de ônibus, transporte de material e hospedagem), ainda que o projeto não tenha sido itinerante, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010;
- f) apresentação de documentos fiscais incoerentes com as características do projeto, sendo que, dentre as notas fiscais referentes a aluguel de espaço e equipamento para os shows, consta nota fiscal de aluguel de geradores para o Teatro do Tuca, da Universidade Católica de São Paulo, espaço em que não ocorreu qualquer dos eventos enumerados pelo proponente, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010;
- g) apresentação de grande parte de notas fiscais com datas não relacionadas às épocas de realização dos shows, como as de aluguel de geradores, ônibus e serviço de ambulância, além da contratação de recepcionistas e carregadores, em datas diferentes daquelas em que os eventos teriam acontecido, em ofensa ao disposto no art. 29 da Lei 8.313/1991, e no art. 73 da Instrução Normativa MinC 1/2010.
- 6. Nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendose silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio dirigidas à proponente e ao seu sócio-administrador Antonio Carlos Belini Amorim, além de publicação dos Editais de Notificação 0024 e 0025/2017 em 11/4/2017 (peças 34 a 37).
- 7. Assim, verificando-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, correspondendo o débito à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, além de haver pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e objeto do pretenso "acordo" por ela proposto, considerou-se, com fundamento na jurisprudência do Tribunal, que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados, tendo sido proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a revelia impediu que se verificasse a boa-fé dos responsáveis (peça 39).

- 8. Em 28/7/2017 foram autuados diversos elementos probatórios (peças 42 a 51), contendo informações sobre a operação "Boca Livre" iniciada em 2011 pela Policia Federal, com base em denúncia recebida pelo Ministério Público contra Antonio Carlos Belini Amorim e apontando a prática de fraude em documentos fiscais e desvio de recursos, bem como a não execução de projetos culturais e impropriedades nas prestações de contas, inclusive com envolvimento de amigos e familiares do responsável nas fraudes.
- 8.1. Há notícia de que, em decorrência dessas apurações, oito proponentes ligadas ao empresário Antonio Carlos Belini Amorim foram inabilitadas de forma cautelar, depois da análise do cumprimento do objeto de 48 projetos, em que foram reprovados 33.
- 8.2. As investigações se estenderam às demais empresas do Grupo Bellini, dentre elas a Vision Mídia e Propaganda Ltda. e a Pacatu Cultura, Educação e Aviação.
- 8.3. Dentre as recomendações e encaminhamentos constantes do Relatório Final da CPI da Lei Rouanet, de abril de 2017, figura, no aspecto investigativo, o prosseguimento do trabalho de responsabilização criminal dos diversos núcleos de atuação identificados na denominada Operação Boca Livre "... envolvendo membros da família de Antônio Carlos Bellini Amorim, pessoas a eles ligadas ou prepostos, que serviram como 'laranjas', seus captadores e representantes das patrocinadoras ...", relacionando pessoas físicas e jurídicas objeto das investigações, entre outras, Antônio Carlos Bellini Amorim, Tânia Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim, Bruno Vaz Amorim e a empresa Rannavi Projeto e Marketing Cultural Ltda. (peça 46, p. 329-342).
- 8.4. Artigo veiculado pela imprensa escrita, informou a prisão dos responsáveis em 29/6/2016, em razão dos fatos em apuração com a mencionada investigação.
- 9. O Ministério Público junto ao TCU, analisando os autos desta TCE, emitiu parecer em 31/7/2017 (peça 58), propondo medida saneadora, para suprir a indisponibilidade de documentos da prestação de contas que teriam sido apresentados pela proponente ao Ministério da Cultura e cujas informações fundamentaram a citação dos responsáveis, recomendando a juntada desses documentos "... para que as provas das irregularidades possam ser livremente examinadas por esta Corte e submetidas ao crivo do contraditório.", assim cabendo diligência ao MinC para solicitação dos mesmos.
- 9.1. Propôs também a renovação da citação do responsável Felipe Vaz Amorim, visto que os expedientes citatórios não foram dirigidos aos endereços de outras empresas em que o citado gestor figura como sócio-administrador, obtidos na base de dados da Receita Federal, sendo: Vaz e Amorim Serviços para Escritórios Ltda., Mkady Comércio e Propaganda em Brindes Ltda., Bellini & Rovella de Araujo Construtora Ltda., Avant XXI Locações Ltda. e Mova Construtora Ltda., além de outro endereço obtido no Renach (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), que é "Rua Padre Lebret, 725, torre 3, apto. 310, São Paulo/SP, CEP 5.653-160", para que, desta forma, possam ser consideradas esgotadas as medidas para localização do citado responsável.
- 9.2. Assim, foi recomendada a restituição dos autos à Secex-SP, para as medidas indicadas, manifestando-se o MP junto ao TCU, de qualquer forma, favoravelmente ao encaminhamento proposto pela irregularidade das contas, caso o relator entendesse não ser necessário realizar as medidas saneadoras, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados.
- 9.3. Em relação ao projeto objeto da TCE (Pronac 09-4161), o MP junto ao TCU confirmou as "diversas inconsistências na documentação integrante da prestação de contas", citando especificamente evidências extraídas do Relatório de Execução 1266/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 1, p. 159), como:
- a) embora o proponente tenha declarado a realização de 5 shows, no período de 2011 a 2012 (2 shows de Toquinho, 1 da Família Lima, 1 de Emmerson Nogueira e 1 de Lulu Santos, todos

acompanhados pela Orquestra Arte Viva, regida pelo maestro Amilson Godoy), não foi informada a data de 1 dos shows de Toquinho, nem comprovada a sua realização;

- b) as datas dos eventos relativos aos shows de Lulu Santos e Emmerson Nogueira obtidas mediante pesquisa na Internet divergem das datas informadas pelo proponente no relatório final;
- c) as fotografias da apresentação de Toquinho, que teria sido realizada em 5/6/2012, são similares a fotografias apresentadas na prestação de contas do Pronac 10-1067 e do Pronac 09-2709;
- d) as fotografías da apresentação de Lulu Santos, que teria ocorrido em 23/2/2011, no Credicard Hall, são semelhantes àquelas encontradas na prestação de contas do Pronac 09-2709;
- e) duas fotografias apresentadas na prestação de contas do Pronac 09-4161 são absolutamente idênticas a imagens presentes na prestação de contas do Pronac 09-2709;
- f) há incoerência entre os registros videográfico e fotográfico da apresentação de Lulu Santos fornecidos pelo proponente, já que as fotografias retratam uma apresentação e o vídeo registra outra, ocorrida em data e local diferentes;
- g) os registros fotográficos demonstram que as apresentações da Família Lima e de Emmerson Nogueira não tiveram a atuação do maestro Amilson Godoy e de sua orquestra, mas, sim, de outro grupo de músicos;
- h) utilização de rubricas referentes à itinerância do projeto (aluguel de ônibus, transporte de material e hospedagem), embora as apresentações declaradas pelo proponente tenham ocorrido apenas na cidade de São Paulo;
 - i) apresentação de documentos fiscais incoerentes com as características do projeto;
- j) pagamentos de serviços diversos à empresa Amazon Books, que compõe o grupo Bellini Cultural, e à própria proponente.
- 10. O Ministro/Relator, acolhendo o parecer do MP junto ao TCU, determinou a adoção das medidas recomendadas, em Despacho de 4/8/2017 (peça 59).
- 11. Em atendimento ao Ofício de Citação 2129/2017-TCU/SECEX-SP, de 18/8/2017 (peça 60), o MinC remeteu ao TCU, em 28/8/2017, as informações solicitadas (peças 61 a 73).
- 12. A Secex-SP, em cumprimento à determinação do Ministro-Relator, enviou novos Ofícios de Citação à proponente e aos seus responsáveis, em 4/9/2017 e 27/10/2017, reiterando as irregularidades já anteriormente notificadas, inclusive a Felipe Vaz Amorim, utilizando os endereços comerciais obtidos nas pesquisas referidas no subitem 9.1 (peças 76 a 81 e 87), com comprovação de recebimento das respectivas notificações emitidas pelos Correios (peças 82 a 86 e 88).
- 13. Nova notificação foi enviada especificamente ao responsável Felipe Vaz Amorim, em 16/1/2018 (peça 91), para o endereço obtido no cadastro de Renach, tendo havido comprovação de seu recebimento por AR dos Correios (peça 92), assim tendo restado comprovado que o gestor teve ciência dos termos da citação.

EXAME TÉCNICO

- 14. Examinados os documentos apresentados pelo Ministério concedente (item 11 anterior), não foram encontradas informações e/ou documentos que pudessem esclarecer as irregularidades apontadas, mas, ao contrário, contribuíram para confirmá-las, assim cabendo a manutenção do inteiro teor das citações feitas aos responsáveis.
- 14.1. Em seu parecer à peça 58, o MPTCU sugeriu a realização de diligência ao MinC objetivando juntar aos autos a prestação de contas desse projeto e que "a unidade técnica deverá notificar os responsáveis para que se manifestem, caso queiram, acerca das novas provas juntadas

aos autos, em respeito ao princípio do contraditório" (peça 58, p. 4). Embora cientes dessas provas, os responsáveis desejaram manter-se silentes.

- 15. Verifica-se que foram cumpridos todos os procedimentos hábeis para assegurar o conhecimento das irregularidades praticadas pelos responsáveis, evidenciadas nos relatórios do tomador de contas especial e analisadas em detalhes na instrução anterior, no subitem 8.1 da peça 3, para, assim, assegurar o direito da proponente e dos seus sócios responsáveis ao contraditório e à ampla defesa.
- 16. Considerando que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades que foram atribuídas aos responsáveis nos Relatórios de TCE 010/2016 e de Auditoria 649/2016 (item 3), objeto de sua citação, e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades apontadas, assim demonstrando total descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal, será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, eis que a revelia dos responsáveis impede verificar sua boa-fé.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 18. Diante do exposto, reiteramos a proposta de submeter os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 18.1. Considerar revéis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios, e a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 18.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto "Trilhas da Música Instrumental Brasileira", Pronac 09-4161, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
20/12/2010	626.000,00
23/12/2010	500.000,00

27/12/2011	230.000,00

Valor total atualizado até 25/3/2018: R\$ 2.089.920,48 (peça 93)

- 18.3. Aplicar aos sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), à Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e à proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 18.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.
- 18.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2°, do RI/TCU).
- 18.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 1^a DT, em 25 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente) Wagner José Gonçalves AUFC – Mat. 3161-5